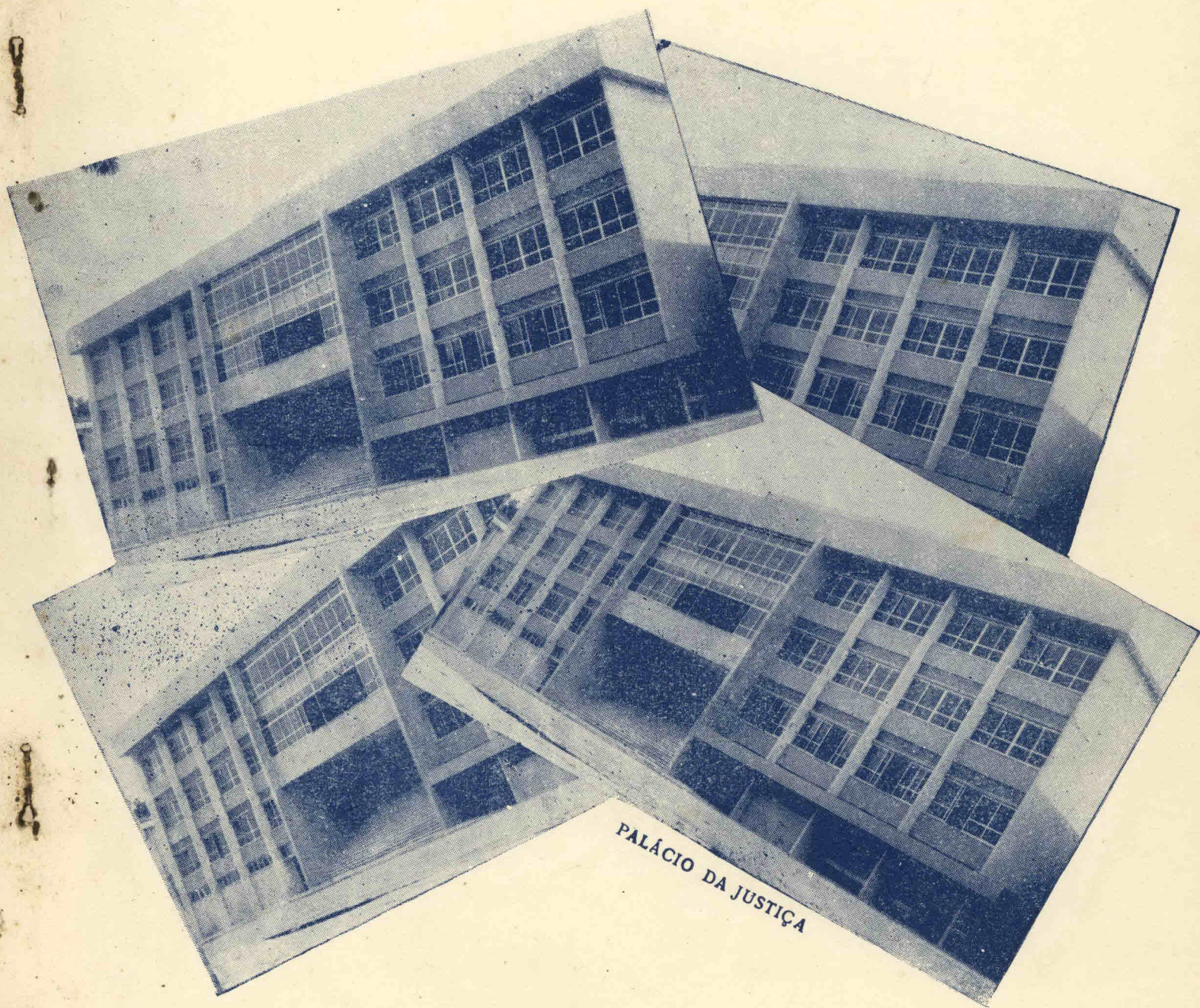


091

BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II Nº 9

SETEMBRO 1969

BELEM - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

" Cursista ainda de Direito penetrei, pela primeira vez, nesta Augusta Casa, há quarenta e dois anos. Deparei com homens mui adestrados na ciência de Ulpiano a debaterem, em soluções de casos concretos, temas variegados e profundos. Entre vários relembro: Pires dos Reis e Santos Estanislau, cujos votos, sustentações e dissentimentos, sôbre retratarem lindeza de continente e riqueza de conteúdo, calaram, sobremodo, em meu espírito de jovem. Cuido se tratava, é de razão se diga, de labor de alto tomo para os meus então dezessete anos pouco vizinhos de lides espirituais dêsse jaez. Os discutidores desfiavam, còpiosamente, conhecimentos hauridos em pacientes estudos de gabinete. Invocavam opiniões de jurisconsultos sepultados há mais de dezessete séculos, praxistas de quase duas centúrias de desenlace, princípios subsidiários das Ordenações do Reino e quejandos. Apresentavam idéias revestidas de viveza e rigor de raciocínio intercaladas de citações alienígenas, e penetradas dos primeiros princípios e das últimas razões para torná-las de conseguinte persuasivas e vitoriosas. Formulavam proposições afirmativas ou negativas, sem temor de engano; esposavam entendimentos que julgavam traduzir estado de certeza; proclamavam por fim o que reputavam ser a verdade procurada. Pretendiam não tomar o falso pelo exato e suas conclusões, além de claras, eram precedidas de formosos fundamentos. Os Juizes alcançavam, sem dificuldade, a essencialidade dos assuntos. Revelavam outrossim, por vêzes, certa capacidade criadora. Recordo Vicente Epaminondas Pires dos Reis. / Nesse refinamento era a controvérsia dos doutos vogais. Ouví-los constituía, creio, motivo de aprazimento espiritual. Até parecia / que os conspícuos arguentes estavam a realizar, com exação e refulgência, o expressivo pensar do poeta-filósofo latino: " Felix qui potuit rerum cognoscere causas". Assim faziam os ilustrados Desembar-

galores e foi nesse teor meu contato inicial com este Egrégio Sodalício.

Pois bem: finda a conferência, prorrogada, e diferida minha curiosidade para ensêjo propício, tornado breve, perquirí, daí a nada, da contraprestação de tão provectos expositores; e a resposta somente me trouxe desapontamento. Exigir-se tanto, ajuizei com a minha adolescência, em câmbio de pouco reconhecimento!

Diplomado, anos depois, pensei, por isso, dedicar-me, apenas, à advocacia, liderada, naquele tempo, pelo renomado causídico Samuel Wallace Mac-Dowell, jurista de escol. Este auferia da profissão situação permissiva de existência sobremaneira condizente, em discordância com a daqueles respeitabilíssimos magistrados de fim de carreira, em boa motivação, igualmente homens de alto saber e reputação ilibada. Afigurou-se-me a observação, redigo, algo decepcionante, mörmente olhada como epílogo da nobilíssima profissão da Magistratura, cheia de interdições e cujo vértice era alcançado, naquela época, de ordinário, por alguns, somente após trinta anos de tirocínio no interior e na Capital e por muitos, infelizmente nunca. Havia colegas cujas vidas eram ceifadas no prelúdio da judicatura ou no curso dela, por endemias; outros, embora subsistentes, não conseguiam, sequer, atingir a Comarca da Capital. Eram obstacularizados pela aposentadoria / compulsória. A maioria portanto não chegava a ter vez neste Tribunal. Esta era a dolorosa realidade hoje, felizmente, minorada.

A advocatura, além de atividade livre, e também nobre, não obstante instável, oferecia mais atrativos, considere. Sucedeu, contudo, que, graduado, procurando transmutar o pensamento em ato, me / ví envolvido, entrementes, como urgia ser feito pela imposição dos eventos, nas funções do Ministério Público, onde ingressei pelo interior, conquanto pudesse isso ser feito através da Capital, dentro da permissão legal contemporânea. E depois de mais de três décadas e meia de exercício na advocacia, no magistério, em chefias e subchefias do Ministério Público, diversas vezes, e em outros vários cargos, inclusive de direção, fui conduzido afinal, assim dizer em cumprimento de uma destinação, ao mesmo mister daqueles preclaros debatentes de há quarenta e dois anos cuja retribuição, declaro reverenciosamente, apenas me suscitara, como término de penosa e demorada carreira, não só ~~de~~ sentimento de admiração, mas ainda de tristeza.

Dêste modo aconteceu; assim foi para mim a vida. E hoje me despeço dêste Venerando Colégio, contados quarenta anos de labor à Justiça, entre esta manifestação de aprêço e provas de carinho de / meus ex-pares, colegas de grau e outros companheiros de atividade.

Têm cabimento, na oportunidade, em homenagem, penso, como segunda parte, palavras retrospectivas a este Órgão, quase centenário,

de um Poder a que servi longo período, levando, exclusivamente, saudades e, mais que tudo, recordações aprazíveis de todos os colegas, / incluída a Secretaria, sempre tão solícita e valiosa colaboradora. E ainda dos oradores que a mim se referiram tão bondosamente, cujos / pronunciamentos, desvanecido, agradeço. Utilizo para tanto, principalmente, notas coligidas pelo saudoso Desembargador Raul da Costa / Braga, gentilmente cedidas, base do seu livro "História do Tribunal de Justiça do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores", publicado em 1964."

(Primeira parte do discurso de despedida do T.J.E. proferido pelo Exmo. Shr. Desembargador OSWALDO FREIRE DE SOUZA na sessão especial de 22 de novembro de 1968.)

* - * - * - * - * - * - * - * - * - * - * - *

A JUSTIÇA E A DEMOCRACIA

A democracia, posto não se possa concebê-la hoje em termos de liberalismo, ainda é o regime sob o qual ainda se pode viver com tranquilidade e segurança, em contraste com os que reduzem / as criaturas à condição de servos do próprio Estado.

Tem inarredáveis características próprias, sem as / quais, na verdade, ela tende a confundir-se com o totalitarismo da esquerda ou da direita. E entre essas características está no livre acesso aos tribunais e juízos contra os abusos e delitos praticados pela administração pública.

Se, nas democracias, os governantes recebem do povo a solene delegação de lhe administrar os destinos, está implícita // nessa delegação o dever de preservar as instituições políticas e de manter-se dentro dos pressupostos constitucionais, que encerram a sua premissa garantia de todos os cidadãos. As distorções do governo, os abusos, as malversações, o desprezo pelos direitos individuais devem encontrar uma Justiça vigilante e ativa para coibi-los.

Não se concebe, pois, Democracia sem Justiça, mas JU Justiça com fôrça suficiente para impor-se com a própria autoridade dos seus julgados. Quem a ela recorre, em instantes muitas vêzes dramáticos, deve aperceber-se de que não o faz em vão.

É, pois, dever de todos honrar e prestigiar a Justiça como um bem de todos, uma certeza de tranquilidade e o amparo certo de quantos buscam a sua proteção.

* - * - * - * - * - * - * - * - * - * - * - *

LEGISLAÇÃO FEDERAL

FORMA QUALIFICADA

DECRETO-LEI Nº 385 -- DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 281 DO CÓDIGO PENAL.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artº. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº 1º - O artº 281 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Comércio, posse ou facilitação do uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.

" Artº. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: - Reclusão, de um a cinco anos e multa de dez a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Matérias primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

I- Importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito ou sob sua guarda matérias primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II- Faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

III- Traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º - Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena:- Reclusão de 2 a 8 anos, e / multa de 20 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

RECUSA LEGAL

§ 3º - Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena:- detenção, de seis meses a 2 anos e multa de 10 a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 4º - As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

I- Instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II - utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

AUMENTO DE PENA

§ 5º - As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente / ou que determine dependência física / ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.

Artº. 2º - No cálculo da multa levar-se-á em conta o salário mínimo vigente na data da infração penal.

Artº. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA

+++++

DECRETO-LEI Nº 389, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Artº. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº. 1º - Arguida, perante juízo competente, insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho, proceder-se-á a perícia técnica para os efeitos do disposto no Artº. 18 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Art. 2º da lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Artº. 2º - A caracterização de periculosidade e da insalubridade bem como a classificação desta serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho designados pelas autoridades judiciárias

Artº. 3º - Somente a partir do despacho judicial homologatório do laudo pericial serão devidos os efeitos pecuniários, inclusive adicionais decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou da periculosidade atestadas

§ 1º - Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas as causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais respectivamente de 40%, 20% e 10% segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º - O adicional para a prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade é o previsto na lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1957.

Artº 4º - Os princípios estatuidos no presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais em curso, cujas sentenças não tenham sido executadas.

Artº 5º - O disposto neste decreto-lei não obriga a restituição de importâncias que, até a data de sua promulgação, tenham sido pagas a trabalhadores com fundamento em critérios de verificação e classificação de insalubridade e periculosidade diversos dos ora fixados.

Artº 6º - Ficam revogadas a lei nº 5.431, de 3 de maio de 1968 e as disposições em contrário.

Artº 7º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1968
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

+++++

EMENTÁRIO

TRIBUNAL PLENO

EMENTA :- O encaminhamento de processos oriundos da Comarca de originária, atualmente sem titular, a uma das Protorias da Comarca da Capital, foi motivado pela necessidade de dinamizar os feitos ali paralizados pela falta de Juiz. Tal providência não exclui, entretanto, se excepcione o Juiz incompetente "ratione materiae" / Das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça não cabe pedido de reconsideração. (Acórdão nº 450, de 28-8-68 Exmo. Sr. Des. AGNANO LOPES, Presidente e Relator).

EMENTA :- A exceção de suspeição oposta ao Juiz do feito, poderá ser apresentada em qualquer fase do processo (Acórdão nº 479, de 4-10-67 Relator o Sr. Des. CORDOVIL PINTO).

EMENTA:- Não há erro de ofício passível de correção, quando o Juiz decide por livre convencimento. (Acórdão nº 360, de 27-08-69, Relator o Exmo. Sr. Des. Casella Alves).

EMENTA:- Na ação executiva contestada ou não, o rito ordinário é obrigatório. (Acórdão nº 412, de 10-09-69. Relator o Exmo. Sr. Des. Pojuca Tavares).

EMENTA:- No agravo decorrente da decisão do Presidente do Tribunal, que, atendendo a requerimento do Governo do Estado, suspende a execução de uma sentença concessiva de mandado de segurança, não cabe discutir a injustiça ou a justiça dessa sentença, mas a procedência dos motivos invocados pelo Governo para postular a suspensão. (Acórdão nº 376, de 10 de setembro de 1969. Relator o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal).

EMENTA:- Improcede a ação rescisória quanto fundada na letra c do artigo 798 do Código de Processo Civil, não houve ofensa a literal disposição de lei.. (Acórdão nº 384, de 27-8-1969, Relator o Exmo. Sr. Des. Lydia Fernandes.

* - * - * - * - * - *

NOTICIÁRIO

No dia 10 de setembro, em sessão ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, tomou assento, pela primeira vez, no Augusto Plenário

o Exmo. Sr. Des. EDGAR AUGUSTO VIANA, que veio preencher a vaga pertencente ao Ministério Público, de corrente, da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. OSWALDO FREIRE DE SOUZA.

Depois das palavras de boas vindas proferidas pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, S. Excia. foi saudado, em nome do Tribunal, pelo Exmo. Shr. Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO e pelo Exmo. Sr. Desembargador MOACIR MORAES, Procurador Geral do Estado, em nome do Ministério Público. A seguir, o novo Desembargador pronunciou o seu discurso de agradecimento, sendo após muito cumprimentado por todos os presentes.

* - * - * - * - *

Foi promovida, por merecimento, à Comarca da Capital, vindo ocupar a 3ª Vara Penal, a Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, então Juíza de Direito da Comarca de Capangema.

* - * - * - * - *

Foi nomeado Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Des. RAIMUNDO MENDONÇA FILHO, o Dr. ARY DA MOTA SILVEIRA, titular da 10ª Vara Cível, pelo critério de antiguidade. A posse do novo Desembargador está marcada para o dia 10 de outubro próximo.

* - * - * - * - *

Deixaram a magistratura paraense, por força de aposentadoria decretada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, com base no Ato Institucional nº 5, os bacharéis Raimundo Olavo da Silva, Araújo e Miguel Antunes Carneiro.

JUSTIÇA

A DESEMBARGADORA LYDIA DIAS FERNANDES, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

Para os fins de direito levar ao conhecimento dos Snrs Titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabelionatos de Notas das Comarcas de Belém e do interior, para o expediente encaminhado a esta Corregedoria pelo Exmo. Snr. Des. Presidente e que é do teor seguinte:

" São Paulo, 06 de agosto de 1969

GABIN - 69/551-D

Senhor Presidente:

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Exmo. Snr. Presidente do Banco Central do Brasil, com base na deliberação do Conselho Monetário Nacional e no disposto no inciso II, do artº. 1º, do Decreto-Lei nº 48, de 18-11-66, e nos termos dos artigos 45 da lei nº 4.595, de 31-12-1964; 12 da Lei nº 1.808, de 07-01-63; 1º do Decreto-Lei nº 354, de 01-08-68; Decreto-Lei nº 685, de 17-07-69, e mais a legislação em vigor, resolveu determinar a liquidação extra judicial na DOMINIUM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede / nesta Capital, na Rua Direitta nº 250, 22º andar, tendo nomeado liquidante e signatário, tudo na forma de ato de 25 de julho último, publicação, no Diário Oficial da União de 30-07-69, Seção I, Parte II, página 2.041, no Diário Oficial do Estado dos dias 30 e 31 de julho, e, 1º de agosto de 1969, páginas 36, 56, e 48, respectivamente, e, jornal "O Estado de São Paulo", página 22, também de 30-07-69.

Fazendo a presente comunicação a Vossa Excelência, permito-nos solicitar o obséquo das providências cabíveis junto à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que instrua as Serventias dos Cartórios dos Registros de Imóveis e dos Tabelionatos de Notas desta Comarca e nas demais Comarcas do Estado, através dos Meritíssimos Senhores Juizes de Direito, no sentido de que tomem ciência dos nomes

consignados na relação anexa, ex-administradores da empresa liquidanda, no período de um ano anterior à decretação da liquidação, para os fins estabelecidos no artº 1º e § único do Decreto-Lei nº 685 de 17-07-69, e incisos I, II e III, do artigo 1º e § único, do Decreto-Lei nº 502, de 17-03-69.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos da nossa elevada consideração.

(a.) Paulo de Tarso Moreno Vieira
Liquidante.

Cumpra-se

Belém, 30 de setembro de 1969

(a.) LYDIA DIAS FERNANDES
Des. Corregedora Geral da Justiça.

+ + + + + + + +

RELAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA " DOMINIUM S.A. INDÚSTRIA
E COMÉRCIO (EM LIQUIDAÇÃO) DE QUE TRATA O OFÍCIO GABIN --(69-/
551 - D

CARLOS ALBERTO PEREIRA DUARTE, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente na Capital de São Paulo à Rua Itaguaba, nº 25

DALTON TIBER ACCORSI, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua / João Lourenço nº 40, Vila VNova Conceição.

EDUARDO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua Votuverava nº 40.

EUGÊNIO GONZALO JIMENEZ MARTINEZ, espanhol, casado, do comércio carteira modelo 19, nº 1691849, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua Dr. Sodré nº 116

GUILHERME LUIZ RIBEIRO, brasileiro, desquitado, engenheiro, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua Vasco da Gama, nº 150.

HIEL JOSÉ MOREIRA, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Rua Professor Astolfo de Rezende, nº 52.

JOSÉ THOMAS RIBEIRO, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Rua Ribeiro de Almeida, nº 44, aptº 202.

OTTO LUIZ RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua General Mena Barrêto, nº 343.

PERCIVAL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua Antônio Bento nº 244.

RICARDO LUIZ RIBEIRO, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente na Capital de São Paulo, à Rua Hadock Lôbo nº 1141

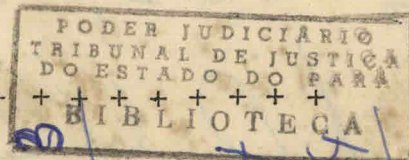
ROBERTO FERREIRA DA ROSA, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado na capital de São Paulo, à Rua Japão, 152

SAMUEL RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente na capital de São Paulo, à Rua Grécia nº 265.

SANSÃO CAMPOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Av. Atlântica, nº / 2350, aptº 801.

VICENTE DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na capital de São Paulo, à Rua Sofia, nº 78.

WOLFGANG EDGARD RICHTER, brasileiro, casado, do comércio, domiciliado e residente na capital de São Paulo, à Rua Estrêla do Indaiá, nº 180.



9372
2422
6950
9433
8229
1234
1834
2392
1834

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.2, n.9 set. 1969 TJE-PA - BC

3923

00006674